



**Prefeitura  
de Rolândia**

*De braços abertos para o futuro.*

**LEI Nº 3646, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2013**



Dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura de **Rolândia**, seus princípios, objetivos, estrutura, organização, gestão, inter-relações entre os seus componentes, recursos humanos, financiamento e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:**

### **DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

**Art. 1º.** Esta lei regula no município de **Rolândia-PR** e em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Orgânica do Município, o Sistema Municipal de Cultura -SMC, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais.

**Parágrafo único.** O Sistema Municipal de Cultura -SMC integra o Sistema Nacional de Cultura - SNC e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

### **TÍTULO I**

### **DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA**

**Art. 2º.** A política municipal de cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pela Prefeitura Municipal de **Rolândia**, com a participação da sociedade, no campo da cultura.

1



## CAPÍTULO I

### **Do Papel do Poder Público Municipal na Gestão da Cultura**

**Art. 3º.** A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do Município de **Rolândia**.

**Art. 4º.** A cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da paz no Município de **Rolândia**.

**Art. 5º.** É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município de **Rolândia** e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

**Art. 6º.** Cabe ao Poder Público do Município de **Rolândia** planejar e implementar políticas públicas para:

- I – assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;
- II – universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;
- III – contribuir para a construção da cidadania cultural;
- IV – reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no município;
- V – combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza;
- VI – promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;
- VII – qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;
- VIII – democratizar os processos decisórios, assegurando a participação e o controle social;
- IX – estruturar e regulamentar a economia da cultura, no âmbito local;
- X – consolidar a cultura como importante vetor do desenvolvimento sustentável;



XI – intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais;

XII - contribuir para a promoção da cultura da paz.

**Art. 7º.** A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e desperdícios.

**Art. 8º.** A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, comunicação social, meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia, esporte, lazer, saúde e segurança pública.

**Art. 9º.** Os planos e projetos de desenvolvimento, na sua formulação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais e na sua avaliação uma ampla gama de critérios, que vão da liberdade política, econômica e social às oportunidades individuais de saúde, educação, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.

## **CAPÍTULO II**

### **Dos Direitos Culturais**

**Art. 10.** Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos os munícipes o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como:

I – o direito à identidade e à diversidade cultural;

II – o direito à participação na vida cultural, compreendendo:

- a) livre criação e expressão;
- b) livre acesso;
- c) livre difusão;
- d) livre participação nas decisões de política cultural.

III – o direito autoral;

IV – o direito ao intercâmbio cultural nacional e internacional.

## **CAPÍTULO III**



## **Da Concepção Tridimensional da Cultura**

**Art. 11.** O Poder Público Municipal compreende a concepção tridimensional da cultura – simbólica, cidadã e econômica – como fundamento da política municipal de cultura.

### **SEÇÃO I**

#### **Da Dimensão Simbólica da Cultura**

**Art. 12.** A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural do Município de **Rolândia**, abrangendo todos os modos de viver, fazer e criar dos diferentes grupos formadores da sociedade local, conforme o Art. 216 da Constituição Federal.

**Art. 13.** Cabe ao Poder Público Municipal promover e proteger as infinitas possibilidades de criação simbólica expressas em modos de vida, crenças, valores, práticas, rituais e identidades.

**Art. 14.** A política cultural deve contemplar as expressões que caracterizam a diversidade cultural do Município, abrangendo toda a produção nos campos das culturas populares, eruditas e da indústria cultural.

**Art. 15.** Cabe ao Poder Público Municipal promover diálogos interculturais, nos planos local, regional, nacional e internacional, considerando as diferentes concepções de dignidade humana, presentes em todas as culturas, como instrumento de construção da paz, moldada em padrões de coesão, integração e harmonia entre os cidadãos, as comunidades, os grupos sociais, os povos e nações.

### **SEÇÃO II**

#### **Da Dimensão Cidadã da Cultura**

**Art. 16.** Os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem se constituir numa plataforma de sustentação das políticas culturais.



**Art. 17.** Cabe ao Poder Público Municipal assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura por meio do estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta de formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da livre circulação de valores culturais.

**Art. 18.** O direito à identidade e à diversidade cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural do município, de promoção e proteção das culturas indígenas, populares e afro-brasileiras e, ainda, de iniciativas voltadas para o reconhecimento e valorização da cultura de outros grupos sociais, étnicos e de gênero, conforme os Arts. 215 e 216 da Constituição Federal.

**Art. 19.** O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal com a garantia da plena liberdade para criar, fruir e difundir a cultura e da não ingerência estatal na vida criativa da sociedade.

**Art. 20.** O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado igualmente às pessoas com deficiência, que devem ter garantidas condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.

**Art. 21.** O estímulo à participação da sociedade nas decisões de política cultural deve ser efetivado por meio da criação e articulação de conselhos paritários, com os representantes da sociedade democraticamente eleitos pelos respectivos segmentos, bem como, da realização de conferências e da instalação de colegiados, comissões e fóruns.

### **SEÇÃO III**

#### **Da Dimensão Econômica da Cultura**

**Art. 22.** Cabe ao Poder Público Municipal criar as condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidades de geração de ocupações produtivas e de renda, fomentando a sustentabilidade e promovendo a desconcentração dos fluxos de formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e



múltiplas expressões culturais.

**Art. 23.** O Poder Público Municipal deve fomentar a economia da cultura como:

- I - sistema de produção, materializado em cadeias produtivas, num processo que envolva as fases de pesquisa, formação, produção, difusão, distribuição e consumo;
- II - elemento estratégico da economia contemporânea, em que se configura como um dos segmentos mais dinâmicos e importante fator de desenvolvimento econômico e social; e
- III - conjunto de valores e práticas que têm como referência a identidade e a diversidade cultural dos povos, possibilitando compatibilizar modernização e desenvolvimento humano.

**Art. 24.** As políticas públicas no campo da economia da cultura devem entender os bens culturais como portadores de ideias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade cultural do município, não restritos ao seu valor mercantil.

**Art. 25.** As políticas de fomento à cultura devem ser implementadas de acordo com as especificidades de cada cadeia produtiva.

**Art. 26.** O objetivo das políticas públicas de fomento à cultura no Município de Rolândia deve ser estimular a criação e o desenvolvimento de bens, produtos e serviços e a geração de conhecimentos que sejam compartilhados por todos.

**Art. 27.** O Poder Público Municipal deve apoiar os artistas e produtores culturais atuantes no município para que tenham assegurado o direito autoral de suas obras, considerando o direito de acesso à cultura por toda sociedade.

## **TÍTULO II DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA**

### **CAPÍTULO I Das Definições e dos Princípios**



**Art. 28.** O Sistema Municipal de Cultura -SMC se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

**Art. 29.** O Sistema Municipal de Cultura -SMC fundamenta-se na política municipal de cultura expressa nesta lei e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos da República Brasileira -União, Estados, Municípios e Distrito Federal -com suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.

**Art. 30.** Os princípios do Sistema Municipal de Cultura -SMC que devem orientar a conduta do Governo Municipal, dos demais entes federados e da sociedade civil nas suas relações como parceiros e responsáveis pelo seu funcionamento são:

- I – diversidade das expressões culturais;
- II – universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- III – fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
- IV – cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- V – integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VI – complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- VII – transversalidade das políticas culturais;
- VIII – autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- IX – transparência e compartilhamento das informações;
- X – democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
- XI – descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;
- XII – ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.



## **CAPÍTULO II**

### **Dos Objetivos**

**Art. 31.** O Sistema Municipal de Cultura -SMC tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento -humano, social e econômico -com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito do Município.

**Art. 32.** São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura – SMC:

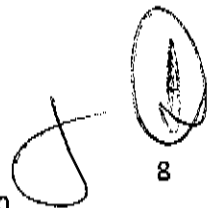
- I – estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;
- II – assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, distritos, regiões e bairros do município;
- III – articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do Município;
- IV – promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;
- V – criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura – SMC.
- VI – estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

## **CAPÍTULO III**

### **Da Estrutura**

#### **SEÇÃO I**

#### **Dos Componentes**







**Art. 33.** Integram o Sistema Municipal de Cultura – SMC:

I – coordenação:

a) Secretaria Municipal de Cultura de Rolândia.

II – instâncias de articulação, pactuação e deliberação:

a) Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC;

b) Conferência Municipal de Cultura -CMC.

c) Fóruns Setoriais de Cultura.

III – instrumentos de gestão:

a) Plano Municipal de Cultura - PMC;

b) Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – através do Fundo Municipal de Cultura - FMC;

c) Programa Municipal de Formação na Área da Cultura.

**Parágrafo único.** O Sistema Municipal de Cultura – SMC estará articulado com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, em especial, da educação, da comunicação, da ciência e tecnologia, do planejamento urbano, do desenvolvimento econômico e social, da indústria e comércio, das relações internacionais, do meio ambiente, do turismo, do esporte, da saúde, dos direitos humanos e da segurança, conforme regulamentação.

## SEÇÃO II

### Da Coordenação do Sistema Municipal de Cultura –SMC

**Art. 34.** A Secretaria Municipal de Cultura – SECULT – é órgão superior, subordinado diretamente ao Prefeito, e se constitui no órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura – SMC – tem como diretriz estratégica as seguintes atividades:

I. a promoção e a difusão da cultura em todas as suas manifestações;

II. o estímulo e a orientação às atividades culturais do município;

III. a captação e a aplicação dos recursos públicos e privados, para a instalação e a manutenção de bibliotecas, museus, teatros e outras unidades culturais;

IV. o apoio para a constituição de grupos voltados a todas as formas de manifestações culturais e artísticas;

V. a conservação e a ampliação do patrimônio cultural, compreendendo a preservação



- de documentos, obras e locais de valor histórico e artístico, além de monumentos, paisagens naturais e jazidas arqueológicas;
- VI. o incentivo à organização e à divulgação de estudos, pesquisas e quaisquer outros documentos de interesse para a cultura rolandense;
  - VII. o incentivo e a efetiva participação da comunidade na elaboração e proposta de planos, projetos e eventos de natureza cultural;
  - VIII. auxílio e subvenções para pesquisas e investigações na área da cultura;
  - IX. o auxílio e o apoio à iniciativa privada rolandense, mediante concessão de auxílios e subvenções para a realização de atividades e eventos em sua área de atuação;
  - X. a regionalização da atuação setorial a nível intra e inter-regional, bem como a criação de mecanismos de controle destas ações;
  - XI. a promoção de especialização de pessoal nas diversas áreas da produção cultural.

**Art. 35.** A Secretaria Municipal de Cultura compreende as seguintes unidades organizacionais:

- I. Departamento Administrativo: deve planejar, organizar, dirigir e supervisionar as atividades relacionadas internas e externas da Secretaria;
- II. Departamento de Festividades e Eventos: deve planejar, organizar, dirigir, patrocinar e desenvolver as tarefas relacionadas a eventos e festividades culturais com a comunidade;
- III. Coordenadoria de Ação Cultural: deve planejar, organizar, dirigir e orientar as tarefas relacionadas à Biblioteca Pública Municipal;
- IV. Coordenadoria de Patrimônio Histórico e Arquitetônico: deve planejar, organizar, dirigir e orientar as tarefas relacionadas ao Museu Municipal.

**Art. 36.** Dispõe sobre as atribuições do Secretário Municipal de Cultura, conforme cargo de símbolo CC-6 criado na Lei n.º 2.810/2001 e inserido ao anexo IV da Lei Municipal n.º 2.134/91.

**Parágrafo Único.** Compete ao Secretário Municipal de Cultura:

- I. as responsabilidades e atribuições fundamentais comuns à todos os Secretários Municipais;
- II. fixar os objetivos setoriais e as linhas da política Municipal de Cultura;



- III. avocar para sua análise e decisão de quaisquer assuntos no âmbito cultura e das ramificações a ela vinculadas;
- IV. supervisionar e avaliar as ações dos setores da Secretaria de Cultura;
- V. baixar resoluções no âmbito de sua competência;
- VI. presidir reuniões;
- VII. solicitar junto à administração, as providências visando a promoção de medidas tendentes a propiciar e manter a eficiência e o bom funcionamento das atividades.

**Art. 37.** Dispõe sobre as atribuições dos Diretores das unidades organizacionais compreendidas no Artigo 3º.

§ 1º - Compete ao Diretor Administrativo conforme cargo de símbolo CC-4 criado na Lei n.º 2.810/2001 e inserido ao Anexo IV da Lei Municipal n.º 2.134/91:

- I. promover o desenvolvimento dos serviços;
- II. agilizar as rotinas e fluxos operacionais;
- III. instruir o corpo funcional sobre a metodologia de trabalho;
- IV. organizar e orientar a sistematização do processo documental;
- IV. prover o Sr. Secretário Municipal de informações precisas, corretas e ágeis sobre assuntos de sua responsabilidade;
- V. zelar pelos bens móveis e imóveis do patrimônio público que estão sendo utilizados;
- VI. executar tarefas correlatas.

§ 2º - Compete ao Diretor de Festividade e Eventos:

- I. organizar as atividades pertinentes as festividades municipais;
- II. acompanhar as tarefas para o bom desenvolvimento dos projetos;
- III. zelar pelo sucesso dos projetos, eventos e festejos desde a elaboração até a execução final.

§ 3º - Compete ao Coordenador de Ação Cultural:

- I. o estímulo à informação ampla e livre por meio da leitura e outras formas de acesso democrático ao conhecimento;



- II. a contribuição para o desenvolvimento cultural da comunidade, promovendo a iniciativa da pesquisa, da difusão e do debate de idéias;
- III. a preservação, a atualização, a divulgação e a ampliação de seu acervo;
- IV. a criação de espaços internos e externos para atividades de animação cultural;
- V. o estímulo à criação de bibliotecas em todas as escolas do município;
- VI. criar e promover concursos, cursos e exposições literárias como também recadastrar autores, compositores e escritores do município fazendo com que haja, no âmbito geral, divulgação dos artistas locais;
- VII. o desempenho de outras atividades correlatas.

§ 4º - Compete ao Coordenador de Patrimônio:

- I. o apoio e a orientação técnica a museus, entidades e serviços afins;
- II. o relacionamento com órgãos Estaduais, Federais ou regionais com atribuições na área museológica;
- III. a coordenação do calendário oficial e exposições em consonância com a programação dos museus e do município;
- IV. apoio aos trabalhos de restauração de bens culturais móveis;
- V. a proposta de criação de novas unidades;
- VI. o desempenho de outras atividades correlatas;
- VII. apoio em assuntos relativos ao patrimônio histórico, ecológico e artístico;
- VIII. o empenho em medidas necessárias para o tombamento, recuperação, restauração, conservação e preservação de bens históricos, artísticos e arquitetônicos, sítios arqueológicos e áreas de interesse ecológico e paisagístico;
- IX. orientação de eventos no interesse da comunidade;
- X. orientação quanto à conservação da memória local e regional;
- XI. coleta de informações de interesse e para avaliações.

**SEÇÃO III**

**Das Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação**

**Art. 38.** Os órgãos previstos no inciso II do art. 33 desta Lei constituem as instâncias municipais de articulação, pactuação e deliberação do SMC, organizadas na forma descrita na presente Seção.



### **Do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC**

**Art. 39.** Fica instituído, no âmbito do Município de Rolândia, como órgão de deliberação e assessoramento à Secretaria de Cultura, o Conselho Municipal de Cultura com a finalidade básica de institucionalizar a relação entre a Administração Municipal e os setores da sociedade civil ligados à cultura, participando da elaboração, da execução, da fiscalização e incentivo da política e atividades culturais e artísticas.

### **DAS COMPETENCIAS DO CONSELHO**

**Art. 40º.** Ao Conselho Municipal de Cultura, que tem caráter preponderantemente normativo e consultivo, compete:

- I – representar a sociedade civil do Município de Rolândia, junto ao Poder Público Municipal, em todos os assuntos que digam respeito à cultura;
- II – definir as prioridades da cultura no âmbito municipal
- III – formular e propor políticas de investimentos na cultura municipal;
- IV – aprovar a programação anual do Município no campo da cultura;
- V – elaborar o projeto do Plano Municipal de Cultura relativo ao ano seguinte, para que seja considerado pelo Governo Municipal e assegurados os meios necessários à sua execução;
- VI – atuar na formulação de estratégias e na avaliação da execução da política cultural do Município;
- VII – atuar na formulação das estratégias e na avaliação da execução da política cultural do Município;
- VIII – propor as prioridades para a aplicação de recursos municipais destinados à cultura do Município;
- IX – propor critérios para a concessão de subvenção, auxílio ou qualquer outro tipo de ajuda financeira para fins culturais e artísticos;
- X – prestar informações sobre a situação e o funcionamento de instituição de caráter artístico-cultural, com vistas a concessão de auxílio e subvenções do Governo Municipal e de outras esferas do Poder Público;
- XI – promover ou prestigiar a realização de pesquisas visando o levantamento do patrimônio artístico-cultural do Município de Rolândia;



- XII – estimular o respeito aos grandes vultos e personalidades que enriquecem a história do Município;
- XIII – incentivar a criação, o amparo, o estímulo de instituições culturais e artísticas existentes no Município;
- XIV – promover a realização de estudos relativos à história, letras, artes, folclore e outros campos da cultura, inclusive no que se refere a documentos existentes em cartórios, igrejas e outras instituições, visando seu cadastramento e preservação;
- XV – emitir parecer sobre assuntos ou questões de natureza cultural e artística, inclusive projetos de leis, que lhes sejam submetidos pelo Prefeito ou pela Câmara Municipal;
- XVI – encaminhar ao Prefeito Municipal resoluções, indicações, sugestões e propostas referentes a assuntos de natureza cultural e artística;
- XVII – aprovar o calendário de eventos culturais e artísticos do Município a ser elaborado pela Secretaria de Cultura;
- XVIII – manter articulação com outros Conselhos Municipais e com os Conselhos Estadual e Federal de Cultura, objetivando obter a necessária colaboração, bem como uma ação integrada e harmoniosa do processo de desenvolvimento artístico-cultural e socioeconômico do Município;
- XIX – participar da elaboração da proposta orçamentária do Município no campo da cultura;
- XX – acompanhar execução orçamentária dos recursos destinados a cultura Municipal;
- XXI – estimular a democratização e a descentralização das atividades de produção e difusão culturais no município, visando garantir a cidadania cultural como direito de acesso e fruição dos bens culturais, de produção cultural e de preservação da memória histórica, social, política e artística;
- XXII – garantir a continuidade dos projetos culturais de interesse do município, independentemente das mudanças de governo e de seus secretários;
- XXIII – elaborar seu regimento interno.

### **DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO**

**Art. 41.** O Conselho Municipal de Política Cultural será constituído por 12 (doze) membros titulares e igual número de suplentes, com a seguinte composição:

- I – Quatro membros titulares e respectivos suplentes representando o Poder Público.



# Prefeitura de Rolândia

*De braços abertos para o futuro.*

através dos seguintes órgãos e quantitativos:

- a) Secretaria Municipal de Cultura, um representante;
- b) Secretaria Municipal de Educação, um representante;
- c) Secretaria Municipal de Esportes, um representante;
- d) Secretaria Municipal de Finanças, um representante;

II – Oito membros titulares e respectivos suplentes, representando a sociedade civil, através dos seguintes setores e quantitativos:

- a) Artesanato, um representante;
- b) Colônias étnicas, um representante;
- c) Grupos Folclóricos, um representante;
- d) Conservatórios musicais, bandas, corais e músicos em geral, um representante;
- e) Associação Comercial e Empresarial de Rolândia, um representante;
- f) Artes Plásticas, um representante;
- g) Artes Cênicas, um representante;
- h) Danças populares, um representante;

**Parágrafo único.** A cada titular do Conselho Municipal da Cultura corresponderá um suplente.

**Art. 42.** Os membros efetivos e suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal e, no caso das entidades de sociedade civil, mediante indicação dos dirigentes dessas entidades.

§ 1º. Os dirigentes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

§ 2º. O mandato dos Conselheiros será de 03 (três) anos, permitida a recondução de sua totalidade, uma única vez.

**Art. 43.** O Conselho reger-se-á, no que se refere aos seus membros, pelas seguintes disposições:

- I – o exercício da função de Conselheiro não será remunerado, sendo considerado como serviço público relevante;
- II – os membros poderão ser substituídos, a qualquer tempo, mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável por sua indicação, apresentada ao Prefeito Municipal;



- III – ficará extinto o mandato do Conselheiro que deixar de comparecer, sem justificativa, a 03 (três) reuniões consecutivas ou 04 (quatro) reuniões intercaladas;

**Parágrafo único.** O prazo para justificar a ausência será de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data da reunião em que se verificou o fato.

**Art. 44.** O Conselho Municipal de Cultura terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

- I – o órgão de deliberação máxima é o Plenário;
- II – as sessões plenárias serão abertas ao público, salvo deliberação em contrário de 2/3 (dois terços) dos Conselheiros;
- III – o Regimento Interno do Conselho determinará a periodicidade das reuniões e a forma de sua convocação, bem como das reuniões extraordinárias;
- IV – para a realização das sessões será necessária a presença da maioria absoluta, em primeira chamada, dos membros do Conselho, ou após 10 (dez) minutos após o horário marcado com qualquer quantidade presente, que deliberará através da maioria dos votos dos presentes;
- V – cada Conselheiro terá direito a um único voto na sessão plenária;
- VI – as decisões do Conselho serão consubstanciadas em resoluções.

**Parágrafo único.** A convite do Presidente do Conselho ou indicação de qualquer membro, poderão tomar parte das reuniões, com direito a voz e não a voto, pessoas cuja audiência seja considerada útil para fornecer esclarecimentos e informações.

**Art. 45.** Para melhor desempenho de suas funções o Conselho poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios;

- I – poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o Conselho em assuntos específicos;
- II – poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades-membro do Conselho e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.





**Art. 46.** A Secretaria de Cultura do Município prestará apoio administrativo necessário ao funcionamento do Conselho.

**Art. 47.** As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do Conselho deverão ter ampla divulgação.

**Parágrafo único.** As resoluções do Conselho, bem como os temas tratados em plenário, reuniões de diretoria e comissões deverão ser registrados em ata e amplamente divulgadas ao público.

### **DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DO CONSELHO**

**Art. 48.** Compete ao Presidente do Conselho:

- I – convocar as reuniões do Conselho, dando ciência a seus membros;
- II – organizar a ordem do dia das reuniões;
- III – abrir, prorrogar, presidir, encerrar e suspender as reuniões do Conselho;
- IV – coordenar os trabalhos durante as reuniões;
- V – decidir sobre as questões de ordem ou submetê-las à consideração dos membros do Conselho, quando o Regimento Interno for omissivo;
- VI – agir em nome do Conselho, mantendo todos os contatos com as autoridades com as quais o órgão deve ter relações;
- VII – representar socialmente o Conselho ou delegar poderes aos seus membros para que façam essa representação;
- VIII – conhecer as justificativas de ausência dos membros do Conselho;
- IX – promover a execução dos serviços administrativos do Conselho;
- X – propor ao Conselho alterações em seu Regimento Interno.

### **DAS SUBVENÇÕES E AUXÍLIOS**

**Art.49.** O Município só poderá conceder subvenção, auxílio, ou qualquer outro tipo de ajuda financeira às entidades promotoras de Cultura que se enquadrem dentro dos critérios e orientações estabelecidas pelo Conselho Municipal de Cultura.



**Art. 50.** O pedido de subvenção ou de auxílio formulado pelas entidades mencionadas no artigo anterior deverá ser acompanhado de circunstanciada exposição e justificativa de sua necessidade, acrescidas dos documentos que atendam os seguintes requisitos:

- I – ter personalidade jurídica;
- II – destinar-se às práticas culturais amadoras;
- III – não receber qualquer outra subvenção ou auxílio financeiro do Município;
- IV – ter patrimônio ou renda regulares;
- V – não dispor de recursos próprios suficientes para manutenção e/ou ampliação dos seus serviços;
- VI – ter corpo dirigente comprovadamente idôneo;
- VII – estar registrada na Secretaria de Cultura do Município;

**Art. 51.** As instituições que receberem subvenções ou auxílio financeiro do Município apresentarão, anualmente, ao Conselho Municipal de Cultura para recebimento de qualquer nova contribuição, os seguintes documentos:

- I – prestação de contas do montante recebido no ano anterior, acompanhado de relatório circunstanciado do emprego de subvenção;
- II – declaração da Secretaria de Cultura do Município de que a entidade cumpriu todos os compromissos assumidos com a Prefeitura em decorrência da concessão de subvenção ou auxílio recebido no exercício anterior, bem como prestou todas as contas que lhe foram solicitadas.

**Art. 52.** O Município custeará a participação dos Conselheiros em eventos de aperfeiçoamento e/ou de capacitação ao exercício da função pública.

### **Da Conferência Municipal de Cultura – CMC**

**Art. 53.** A Conferência Municipal de Cultura – CMC constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da <sup>área</sup> cultural no município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura.



que comporão o Plano Municipal de Cultura -PMC.

§ 1º. É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura – CMC analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura -PMC e às respectivas revisões ou adequações.

§ 2º. Cabe à Secretaria Municipal de Cultura – SECULT convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura – CMC, que se reunirá ordinariamente a cada dois anos ou extraordinariamente, a qualquer tempo, a critério do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC. A data de realização da Conferência Municipal de Cultura – CMC deverá estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.

§ 3º. A Conferência Municipal de Cultura – CMC será precedida de Conferências Setoriais e Territoriais.

§ 4º. A representação da sociedade civil na Conferência Municipal de Cultura – CMC será, no mínimo, de dois terços dos delegados, sendo os mesmos eleitos em Conferências Setoriais e Territoriais.

#### **SEÇÃO IV**

#### **Dos Instrumentos de Gestão**

**Art. 54.** Constituem-se em instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura -SMC:

I – Plano Municipal de Cultura -PMC;

II – **Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – via Fundo Municipal de Cultura.**

III – Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC.

**Parágrafo único.** Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura – SMC se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro, e de qualificação dos recursos humanos.















